

ANEXO I

ÂMBITO DAS CONSULTAS – Art.º 13.º - A

1. Identificação das entidades:

Considera-se que a identificação das entidades a consultar continua a ser da responsabilidade das Câmaras Municipais, na figura específica do gestor de procedimento.

Assim, o disposto no n.º 2 do artigo 13.º prevalece sobre o disposto no n.º 2 do artigo 13.º-A, devendo este ser interpretado à luz dos procedimentos automáticos de instrução do processo e não como duplicação da tarefa de identificação das entidades a consultar entre Câmaras Municipais e CCDR nem tão pouco enquanto norma passível de responsabilizar a CCDR por lapsos que se venham a reconhecer.

2. Âmbito das consultas:

Estipula o Artigo 13.º - A do RJUE:

Parecer, aprovação ou autorização de localização

1 - A consulta de entidades da administração central, directa ou indirecta, que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização é efectuada através de uma única entidade coordenadora, a CCDR territorialmente competente, a qual emite uma decisão global e vinculativa de toda a administração central.

Esclarece-se assim que apenas deverão ser remetidas para consulta a esta CCDR, as operações urbanísticas que impliquem a consulta de entidades da administração central, directa ou indirecta **em razão da localização**, por exemplo por se situarem em zona afectada por uma qualquer servidão ou restrição em vigor. As consultas que resultem do tipo específico de projecto, ou do uso que lhe esteja associado ou previsto devem continuar a ser efectuadas nos termos da legislação específica aplicável.

Exemplificando:

- **Devem ser remetidas para consulta através da CCDR no âmbito dos procedimentos definidos no artigo 13.º-A do RJUE!** apenas as operações urbanísticas que, por se localizarem em área abrangida por servidão ou restrição legal em vigor, careçam de parecer de administração central, directa ou indirecta, nomeadamente as que, isolada ou cumulativamente, sejam afectadas por:
 - Zona de protecção a imóveis classificados;
 - Zona de protecção a imóveis específicos (por exemplo hospitais, cadeias, etc.);
 - Zona de protecção a estradas nacionais ou do PRN2000;
 - Zonas abrangidas por servidões de linhas de caminho de ferro (não se incluem as abrangidas por Medidas Preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 7/2008, de 27 de Março – ver ponto seguinte);
 - Domínio hídrico – margens de cursos de água, leito de cheias, etc.
 - Áreas sujeitas a medidas preventivas que estabeleçam a obrigatoriedade de consulta a entidades da Administração Central;
 -

¹ Não invalida que a CCDR seja consultada, se a legislação específica o impuser, não no âmbito do artigo 13.º-A, mas sim no da legislação específica ou, nas situações referidas no n.º 1 do Artigo 37.º, pelo próprio requerente.

- **Não devem ser remetidas para consulta através da CCDR** no âmbito dos procedimentos definidos no artigo 13.º-A do RJUE² operações urbanísticas que devam ser sujeitas a parecer de entidades da administração central por motivo do projecto/uso previsto, por exemplo:
- Por incluírem conjuntos comerciais abrangidos pela Lei 12/2004;
 - Por incluírem operações urbanísticas sujeitas a parecer do SNB
 - Por incluírem actividades desportivas sujeitas a parecer do IND;
 - Por incluírem espaços destinados a cinema ou teatro, sujeitos a parecer da D.G. de Espectáculos;
 - Por se localizarem em área sujeita a medidas preventivas para a ligação ferroviária de alta velocidade do eixo Lisboa-Porto estabelecidas pelo Decreto n.º 7/2008, de 27 de Março, que nos termos do n.º 3 do Artigo 1º estabelece que o requerimento de parecer é *apresentado à REFER, E.P. directamente pelo interessado ou pela entidade a quem se encontram atribuídos os poderes para licenciar ou autorizar o acto ou actividade em causa;*
 - Por se localizarem em RAN, salvo se a consulta estiver expressamente prevista em PMOT aplicável, cabendo ao requerente a obtenção prévia das autorizações necessárias previstas na legislação específica aplicável (DL n.º 196/89 de 14 de Junho de 1989, com alterações introduzidas pelo DL n.º 274/92 de 12 de Dezembro).
 -

Nestas situações, com excepção da última, em que a obtenção de autorização cabe ao requerente, as consultas devem ser efectuadas directamente às entidades a consultar, nos termos do Artigo 13.º do RJUE.

3. Elementos a remeter:

- a. As consultas devem ser remetidas, **após o saneamento e apreciação liminar, previstos no artigo 11.º**, acompanhadas de cópia do requerimento apresentado na Câmara Municipal e instruídas com todos os elementos exigíveis, nos termos da Portaria 232/2008 de 11 de Março, para a operação urbanística em causa.
- b. Atento o disposto no artigo 11.º, compete à Câmara Municipal a verificação da instrução e a solicitação de elementos adicionais indispensáveis. Nem o art.º 13.º-A, nem nenhuma outra disposição legal aplicável supletivamente, conferem às CCDR ou a qualquer entidade que tenha de emitir parecer a possibilidade de requerer elementos adicionais. Contudo, considera-se que a deficiente instrução constitui fundamento válido para uma pronúncia desfavorável por parte de qualquer uma dessas entidades.
- c. Caso se trate de consulta relativa a operação urbanística sujeita a Comunicação Prévia, e caso seja usada a tramitação em papel, não deverão ser remetidas cópias dos projectos de especialidades, salvo se solicitado.

² Não invalida que a CCDR seja consultada, se a legislação específica o impuser, mas não no âmbito dos artigos citados, mas sim no da legislação específica ou, nas situações referidas no n.º 1 do Artigo 37.º, pelo próprio requerente.